

ACÓRDÃO Nº 301/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.579/2014-2.
- 1.1. Apenso: 013.389/2006-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02); Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29); Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72); Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12); Fernando Morethson Sampaio (073.202.801-91); José Roberto Jung Santos (403.576.787-53); Paulo Dietzsch Neto (143.617.951-34).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal:
 - 8.1. Rafael de Oliveira Perpétuo (OAB/MG 80.219); Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 18.108) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.;
 - 8.2. Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
 - 8.3. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB/DF), Ana Carolina Mazoni (31.606/OAB-DF) e outros, representando José Roberto Jung Santos;
 - 8.4. Renata Arnaut Lepsch (OAB/DF 18.641); Clovis Manzoni dos Santos Lores (42883/OAB-DF) e outros, representando Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores.
 - 8.5. Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 18.108) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S.A. e Estacon Engenharia S.A.;

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do subitem 9.3 do Acórdão 1.146/2014-Plenário em face do superfaturamento observado nas obras do Aeroporto de Vitória, objeto do Contrato 0067-EG/2004/0023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual o Sr. Fernando Morethson Sampaio;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**; e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas de Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72), José Roberto Jung Santos (403.576.787-53), Paulo Dietzsch Neto (143.617.951-34) e do Consórcio Camargo Corrêa/Mendes Júnior/Estacon, constituído pelas empresas Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02), Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29) e Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.2.1. Responsáveis solidários: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, José Roberto Jung Santos, Paulo Dietzsch Neto e as empresas Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02), Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29) e Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Natureza
14/3/2005	80.807,27	Débito
14/4/2005	3.346,56	Crédito
13/5/2005	32.958,88	Débito
31/5/2005	113.500,94	Débito
16/6/2005	3.296,29	Crédito
14/7/2005	50.008,87	Débito
15/8/2005	8.929,06	Débito
6/10/2005	114.665,47	Débito
17/10/2005	95.249,27	Débito
16/11/2005	543.972,19	Débito
14/12/2005	1.073.497,57	Débito
13/1/2006	1.207.656,97	Débito
20/2/2006	345.932,75	Débito
24/3/2006	495.954,79	Débito
17/4/2006	136.563,23	Débito
31/5/2006	287.700,42	Débito
29/6/2006	479.665,46	Débito
19/7/2006	200.802,62	Débito
15/9/2006	940.375,28	Débito
22/9/2006	1.754.456,36	Débito
1/11/2006	335.092,35	Débito
22/12/2006	361.578,18	Débito
27/12/2006	4.727,32	Débito
22/3/2007	471.822,07	Crédito
2/1/2008	4.795,38	Débito
25/2/2008	4.724,59	Débito
25/2/2008	6.032,25	Débito
25/2/2008	8.747,31	Débito
20/3/2008	102.159,35	Crédito
20/3/2008	4.657,02	Débito
23/4/2008	2.435,93	Débito
23/4/2008	9.134,87	Crédito
16/5/2008	6.839,07	Débito
11/6/2008	393.874,94	Crédito
2/7/2008	5.227,09	Débito

9.2.2. Responsáveis solidários: José Roberto Jung Santos e as empresas Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02), Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29) e Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Natureza
22/3/2007	149.474,83	Débito

25/2/2008	98.025,77	Débito
20/3/2008	14.182,36	Débito
20/3/2008	3.381,34	Débito
23/4/2008	164.447,32	Débito
23/4/2008	92.532,26	Débito
16/5/2008	5.695,45	Débito
11/6/2008	445.201,66	Débito

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02)	R\$ 3.750.000,00
Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29)	R\$ 3.750.000,00
Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12)	R\$ 2.500.000,00
Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores	R\$ 1.000.000,00
José Roberto Jung Santos	R\$ 500.000,00
Paulo Dietzsch Neto	R\$ 400.000,00

9.4. considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores;

9.5. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar a Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 8 (oito) anos;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.9. determinar à SeinfraRodov a constituição, nos termos do art. 37 da Resolução-TCU 191/2006, de processo apartado para o acompanhamento do encontro de contas objeto das ações em curso na 9ª e na 16ª Vara de Justiça Federal, mediante a extração de cópias de documentos relacionados ao cálculo de quantidades de serviços, com o fito de acompanhar as ações promovidas pela Infraero para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente calculados conforme o item II do exame técnico da instrução inserta à peça 44, fls. 14/51, do TC 013.389/2006-0.

10. Ata nº 5/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/2/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0301-05/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral